



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

PARECER

Campinas, 21 de fevereiro de 2022.

EDITAL 32/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

Processo SEI nº SETEC.2021.00001124-72

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP – AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E URNAS PARA EXUMAÇÃO, DESTINADAS AO USO PELO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE CAMPINAS, NOS TIPOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (MEMORIAL DESCRITIVO) – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL

Trata-se de **RECURSO** apresentada por **INDÚSTRIAS DE URNAS BIGNOTTO LTDA**, contra a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** em face à inabilitação da recorrente no certame, eis que reprovadas as suas amostras e ainda, indignação em relação às urnas aprovadas pela SETEC.

Alega em apertada síntese que os motivos alegados para reprovação das amostras não encontram amparo no Edital, faltando critérios técnicos para o mesmo. Alega, portanto, que suas amostras atendem os requisitos editalícios.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

Atendendo a legislação pertinente ao Pregão e respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, foi aberto prazo para contrarrazões.

Assim, a Empresa **RAFER INDÚSTRIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI**, apresentou tempestivamente **CONTRARAZÕES** ao Recurso, alegando em síntese que:

1. As recorrentes não apresentaram alegações técnicas pautando apenas seu recurso em relação às amostras da **RAFER** aprovadas pela SETEC;
2. Que a empresa **RAFER** atendeu 100% do exigido em Edital nos lotes vencedores;
3. Que a empresa **BIGNOTTO** tenta desqualificar a empresa **RAFER** sem qualquer comprovação
4. Que a empresa **BIGNOTTO** reconhece que não cumpriu o Edital, alegando supostas falhas da **RAFER**
5. Que de acordo com o Edital, a inabilitação da empresa **BIGNOTTO** encontra amparo legal, requerendo improvimento dos recursos administrativos.

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objeto das licitações públicas, “*in verbis*”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, **importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que **o edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Assim, selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito).

Cingido a este raciocínio, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

“EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).”

No caso em tela, **o Recurso não encontra amparo legal para revogar os atos praticados pela autarquia SETEC, inexistindo portanto fatos para alterar a decisão de inabilitação da recorrente, lembrando-se que ao caso concreto foram respeitados todos os princípios administrativos necessários para a efetivação da licitação (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).**

Por todo o exposto, e com base nas informações trazidas e contidas no expediente administrativo, e ainda, alegações e fundamentos trazidos pela empresa **INDÚSTRIAS DE URNAS BIGNOTTO LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela **RAFER INDÚSTRIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, entendemos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **ENTRETANTO**, o recurso não comporta acolhimento, devendo ser afastado pela autoridade competente, ante os fatos jurídicos apresentados.

Cingido a este Raciocínio, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentada pela Empresa **INDÚSTRIAS DE URNAS BIGNOTTO LTDA**, mantendo-se sua inabilitação.

Por fim, importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

À Presidência para Deliberação e posterior lançamento da decisão no sistema BEC.

É o Parecer Jurídico, s.m.j.

CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

OAB/SP 187.661

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 21/02/2022, às 10:32, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5173285** e o código CRC **F7E69778**.

SETEC.2021.00001124-72

5173285v3



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

PARECER

Campinas, 21 de fevereiro de 2022.

EDITAL 32/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

Processo SEI nº SETEC.2021.00001124-72

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP – AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E URNAS PARA EXUMAÇÃO, DESTINADAS AO USO PELO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE CAMPINAS, NOS TIPOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (MEMORIAL DESCRITIVO) – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL

Trata-se de **RECURSO** apresentada por **ESCOLTA COMÉRCIO INDÚSTRIA TIETÊ LTDA – EPP**, contra a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** em face à inabilitação da recorrente no certame, eis que reprovadas as suas amostras e ainda, indignação em relação às urnas aprovadas pela SETEC.

Alega em apertada síntese que os motivos alegados para reprovação das amostras não encontram amparo no Edital, faltando critérios técnicos para o mesmo. Alega, portanto, que suas amostras atendem os requisitos editalícios.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

Atendendo a legislação pertinente ao Pregão e respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, foi aberto prazo para contrarrazões.

Assim, a Empresa **RAFER INDÚSTRIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI**, apresentou tempestivamente **CONTRARAZÕES** ao Recurso, alegando em síntese que:

1. As recorrentes não apresentaram alegações técnicas pautando apenas seu recurso em relação às amostras da **RAFER** aprovadas pela SETEC;
2. Que a empresa **RAFER** atendeu 100% do exigido em Edital nos lotes vencedores;
3. Que a empresa **ESCOLTA** tenta desqualificar a empresa **RAFER** sem qualquer comprovação
4. Que a empresa **ESCOLTA** reconhece que não cumpriu o Edital, alegando supostas falhas da **RAFER**
5. Que de acordo com o Edital, a inabilitação da empresa **ESCOLTA** encontra amparo legal, requerendo improvimento dos recursos administrativos.

Em relação aos argumentos apresentados no recurso, o departamento responsável através do seu gestor, apresentou manifestação técnica pormenorizada dos questionamentos apresentados que segue anexo:



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DTO/SETEC-DTO-DIFUN

DESPACHO

Campinas, 15 de feverei

Boa tarde

Segue:

1-Sobre os questionamentos da empresa escolta ***“1.1.2.2 Neste caso bastaria excluir o referido material, que provavelmente se trata de mdp, usado alguns fabricantes na totalidade de sua produção ou pela maioria quando se trata de urnas populares. Mas proibir o uso de madeira também é u restrição que impede fabricantes que usam preferencialmente este material de participar, e mais uma vez favorece a quem utiliza prioritariament material no qual a autarquia se refere e o OSB que por ser formado por lascas de madeira ele solta lascas e farpas que podem causar ferimentos em q manuseia***

Sobre os questionamentos do item ***“1.1.3.2. O gestor neste caso prefere assumir o risco de ter urnas que podem ter problemas de quebra durante e se resguardar o exigir um material mais adequado, pois o uso de MDF de 6mm no fundo ocasiona um envergamento do fundo com o peso do co consequentemente afeta a estrutura lateral da urna, e nesse momento ocorre a quebra da caixa. ”*** Como a própria empresa fala no ***“item 3. Oport também esclarecer que foram apresentados pedido de esclarecimento e impugnação aos termos do edital. No entanto, limitou-se a Autarquia a in questionamentos, sem apresentar qualquer justificativa técnica. Observe-se que após o questionamento, o edital foi retificado apenas para inclui espessura MÍNIMA DE 6mm no fundo. ”*** A autarquia retificou colocando o fundo de 6 como senda de espessura mínima podendo a empresa utiliza espessura superior a que julgar necessário.

Sobre os questionamentos referentes a desclassificação ***“item 1.7. Também se demonstra a aplicação de critérios distintos para julgar os mesmos p Quando a empresa FAURTEL enviou as amostras para os lotes 2, 3 e 6, os ÚNICOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO FORAM OS TRAN: ABAIXO. ”*** Uma pergunta a empresa Faurtil está sendo representada nesse recurso também? Pois aqui a empresa Escolta se refere as desclassificaçõ empresa Faurtil.

Sobre os questionamentos “**1.7.1. O segundo colocado, a empresa ESCOLTA, apresentou as mesmas urnas corrigindo apenas as especificações e nas desclassificações acima, e o relatório de análise das amostras apresentado foi**

: 20/01/2022 10:32:41 De: Pregoeiro Para: TODOS Lote 2 Item 10 - O item apresentou 3 não conformidades: A tampa da amostra foi confeccionada em madeira no edital o descritivo pede “tampa confeccionada com laterais em MDF de 9mm liso (sem gravação sem entalhe, ou desenho) e quadro de 15mm”. A tampa da amostra não está forrada e no edital o descritivo pede “forrada em papel branco nevado”. As chavetas utilizadas eram metálicas no edital o descritivo pede “fixadas a caixa por 4 chavetas pigmentadas”. 7

20/01/2022 10:32:53 De: Pregoeiro Para: TODOS Item 16 – A amostra apresentou duas não conformidade no item a primeira está na alça que no edital o descritivo pede “com seis alças fixas pigmentadas” a amostra enviada pelo fabricante foi utilizada alças latonadas, já a segunda está no ângulo da caixa que o descritivo do edital pede “com ângulo de 90°” e amostra enviada tem um ângulo superior a 90°.

20/01/2022 10:33:01 De: Pregoeiro Para: TODOS Lote 3 Item 19 – A não conformidade da amostra se deve as laterais da tampa bem como o se estarem confeccionadas em madeira no edital o descritivo pede “tampa confeccionada com laterais em MDF de 9mm (pirogravadas em baixo relevo com desenhos não religiosos) e quadro em MDF de 15mm”.

20/01/2022 10:33:11 De: Pregoeiro Para: TODOS Lote 6 Item 46 – O item apresentou 3 não conformidades. As chavetas da amostra foram pigmentadas no edital o descritivo pede “fixadas a caixa por 4 chavetas metalizadas”. A cor da urna está em desacordo o descritivo do edital pede “primer UV na cor cerejeira”. A caixa da urna está com um ângulo superior ao que pede o descritivo do edital “caixa confeccionada em MDF de 15mm com ângulo de 90°”.

Como a empresa ESCOLTA pode afirmar que entregou as mesmas urnas de um outro concorrente?

Se nota que os motivos nos quais a empresa ESCOLTA foi desclassificada não foram apenas pelas razões colocadas em seu recurso e impugnação, tendo algumas falhas absurdas como até falta de forração da tampa do item 10, utilização de material na cor pigmentando ao invés da pintura metalizada.

Como a Empresa ESCOLTA fala a autarquia obedeceu ao que estava disposto na descrição do edital **1.7.2. Como consequência destas desclassificações, novamente o fabricante cujos itens atendem “perfeitamente” ao especificado foi favorecido.**

Sobre o item 1.9. **Ou mesmo a estranha exigência sobre a quantidade de parafusos das alças. Existem vários modelos de alças. Em geral as plásticas precisam de 6 parafusos, por serem mais frágeis, enquanto as de metal usam 4 parafusos, por esse motivo não é possível especificar o número de parafusos, conforme se verifica na descrição das urnas. Além disso, desclassificar um modelo por apresentar uma alça de melhor qualidade, com o Item 16, vai contra o que o próprio Gestor preconiza quando este incluiu o termo “MÍNIMO” em relação ao fundo de MDF 6 mm e trabalhar “garantir o melhor produto possível”. A autarquia escolheu os modelos de alças priorizando uma maior quantidade de fixadores.**

Sobre o questionamento do item **1.10. Não menos anormal é a exigência de chavetas em estilo “gótico”, que além de muito específico, é discriminatória há outros modelos que não seguem o estilo gótico e que servem perfeitamente ao propósito, ou as medidas inseridas, externo e interno, tão específicas e sem qualquer variância permitida, demonstrando direcionamento, haja vista que em editais anteriores não foram exigidas referidas especificidades, sem qualquer justificativa técnica.** A empresa não foi desclassificada pelo tipo de chaveta que por sinal atendeu e sim pela cor que a pigmentada sendo que o edital foi bem claro na utilização da chaveta metalizada, sobre a questão da autarquia especificar o tipo de desenho da chaveta existem vários tipos de chaveta como vassourinha caveira e optamos por especificar o tipo de chaveta para que não ocorresse a utilização de uma chaveta não estivesse nesse padrão.

Sobre o questionamento do item **“1.11. Conclui-se, que o instrumento convocatório detém especificações com direcionamento, visto que fabricantes funerárias com as características descritas no termo de referência não são comuns no mercado para atender à Administração, o que lhe onerará desnecessariamente.”** Esta acusação é totalmente descabida pois neste certame tivemos 5 empresas vencedoras inclusive a empresa Faurtil que atendeu o descritivo do lote 16

2- Sobre o questionamento da empresa Bignoto **“Por derradeiro, a recorrente fora inabilitada pelo seguinte motivo: “A espessura do quadro da tampa inferior a exigida no edital “quadro em MDF de 15mm”, enquanto a amostra apresentada utilizou MDF na espessura de 9mm”. Primeiramente, da tampa dos lotes 58 e 62 da empresa é de 12 (doze) mm, o que traz a dúvida do tipo de análise que foi feita. Quanto ao lote 68, a mesma foi apresentada em madeira, cuja espessura da tampa é de 15mm.”** A própria empresa fala que não obedeceu ao edital utilizando um produto com espessura inferior ao descrito dessa forma ganhando vantagem em relação aos produtos ofertados por ela oferecendo um material mais fino do que o pedido pela autarquia.

Sobre o questionamento **“Não bastasse, em análise as urnas que foram habilitadas para este item, inclusive, conforme foto abaixo, apresenta a mesma questão (falta de pintura na borda). Todavia, a mesma não fora inabilitada.”** A empresa Bignoto neste questionamento falta com a verdade, pois a empresa ganhadora os bordos estão com acabamento em alto brilho na cor bronze e totalmente lixados e bem-acabados, diferente das amostras entre;

Sobre o questionamento "Quanto a reprova pelo fato de "A tampa não apresenta nenhum tipo de encaixe dificultando o fechamento da mesma caixa", é cristalino imperar que o edital não faz nenhuma exigência neste sentido. No caso em tela, a caixa é fixada junto a tampa pela chaveta, padrão da urna Bignotto." As amostras quando chegaram e foram ser fixadas a tampa junto a caixa houve uma dificuldade muito grande em se fixar pois a mesma por não ter nenhum tipo de guia não se achava o local correto para fixar a tampa na caixa e assim causaria sérios transtornos na utilização do produto.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **DENNY SOARES, Gerente**, em 15/02/2022, às 15:53, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5141703** e o código **15284611**.

SETEC.2021.00001124-72

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandadas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objeto das licitações públicas, "in verbis":

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, **importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que **o edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Assim, selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito).

Cingido a este raciocínio, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

“EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).”

No caso em tela, **o Recurso não encontra amparo legal para revogar os atos praticados pela autarquia SETEC, inexistindo portanto fatos para alterar a decisão de inabilitação da recorrente, lembrando-se que ao caso concreto foram respeitados todos os princípios administrativos necessários para a efetivação da licitação (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).**

Por todo o exposto, e com base nas informações trazidas e contidas no expediente administrativo, e ainda, alegações e fundamentos trazidos pela empresa **ESCOLTA COMÉRCIO INDÚSTRIA TIETÊ LTDA – EPP** e as contrarrazões apresentadas pela **RAFER INDÚSTRIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, entendemos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, **ENTRETANTO, o recurso não comporta acolhimento**, devendo ser afastado pela autoridade competente, ante os fatos jurídicos apresentados.

Cingido a este Raciocínio, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentada pela Empresa **ESCOLTA COMÉRCIO INDÚSTRIA TIETÊ LTDA – EPP**, mantendo-se sua inabilitação.

Por fim, importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrava Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

À Presidência para Deliberação e posterior lançamento da decisão no sistema BEC.

É o Parecer Jurídico, s.m.j.

CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

OAB/SP 187.661



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO, Advogado(a)**, em 21/02/2022, às 11:13, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5174045** e o código CRC **B63717DA**.

vidamente credenciadas na IMA, por lançamento processado, será de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) a cada parcela de consignação inserida. **VIGÊNCIA:** O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir de 06 de abril de 2022.

Campinas, 22 de fevereiro de 2022

GERÊNCIA JURÍDICA

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SANASA

RESUMO DE ADITAMENTO

Contrato n 2018/6595: CD 18/2017 Contratada: **KLADANN INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ: 59.916.395/0001-10; Objeto: **VIRTUALIZAÇÃO DE FITOTECA;** prorrogação por 12 meses; valor R\$ 192.000,00.

AVISO DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico n. 55/2022 - Objeto: Fornecimento de conexões de ferro galvanizado. Recebimento das propostas até às 8h do dia 16/03/2022 e início da disputa de preços dia 16/03/2022 às 9h.

Pregão Eletrônico n. 56/2022 - Objeto: Fornecimento de luvas de correr em ferro fundido dúctil. Recebimento das propostas até às 8h do dia 18/03/2022 e início da disputa de preços dia 18/03/2022 às 9h.

As informações dos dados para acesso e os editais poderão ser obtidos nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.sanasa.com.br.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 2022/62 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE CONTADORES DE POTÊNCIA. Recebimento das propostas até às 8h do dia 17/3/2022 e início da disputa de preços dia 17/3/2022 às 9h.

Pregão n. 2021/327 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE CONECTORES PROFIBUS E TERMINADORES ATIVOS. Recebimento das propostas até às 8h do dia 24/3/2022 e início da disputa de preços dia 24/3/2022 às 9h.

Pregão n. 2022/52 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE COLETORES TIPO BALDE E BATISCAFO. Recebimento das propostas até às 8h do dia 25/3/2022 e início da disputa de preços dia 25/3/2022 às 9h. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>).

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 2022/47 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE BLOQUEADOR FLOW-BLOC DE ESGOTO. Recebimento das propostas até às 8h do dia 18/3/2022 e início da disputa de preços dia 18/3/2022 às 9h.

Pregão n. 2022/49 - ELETRÔNICO. Objeto: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DIVERSAS. Recebimento das propostas até às 8h do dia 22/3/2022 e início da disputa de preços dia 22/3/2022 às 9h. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>).

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO N. 2022/7494- Contratado: **AVANZI QUIÍMICA LTDA.** ; CNPJ n. 13.816.737/0001-29. Protocolo 2021/59817 - Pregão Eletrônico 2021/386 . Objeto: Fornecimento de Hipoclorito de Sódio Líquido. Vigência: 12 (doze) meses a partir 23/02/2022; Valor: R\$ 1.300.000,00.

14 de fevereiro de 2022

CARTA DIVULGAÇÃO - CSA Nº 033-AMI

QUALIFICAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA vem, através da presente, informar aos fabricantes/fornecedores nacionais e internacionais, que tenham interesse em participar de processos licitatórios para fornecimento de materiais pertencentes aos segmentos de mercado relacionados abaixo, que a SANASA iniciou o processo de Qualificação de Materiais e Equipamentos, estará permanentemente aberto, onde os procedimentos necessários para qualificação estão disponíveis no site da SANASA.

<http://www.sanasa.com.br> - menu: Compras, Licitações e Fornecedores - Qualificação de Materiais e Equipamentos

Contato: Fernando Almeida Silva

Telefone: +55(19) 3735-5245 / 3735-5242 / 98455-0401

E-mail: fernando.silva@sanasa.com.br

SEGMENTOS DE MERCADO

Materiais classe A

I. FERRO FUNDIDO DUCTIL

- Tubo Ferro Fundido K7e K9 Ponta Bolsa - Água - NBR 7675
- Tubo Ferro Fundido K7 e K9 Ponta Bolsa - Esgoto - NBR 15420
- Tubo Ferro Fundido Flangeado - Água e Esgoto - NBR 7560
- Conexões Ferro Fundido - Água e Esgoto - NBR 7675 - NBR 15420
- Válvula Gaveta Ferro Fundido Cunha Emborrachada (BJE/FLG) - ABNT 14968
- Tampão Ferro Fundido Dúctil - NBR 10160

II. TUBOS POLIETILENO - PE

- Tubo Para Ramal Predial de Água PE 80 - NBR 15561
- Tubo PE 100 PN 10 SDR 17 - Água e Esgoto - NBR 15561
- Tubo PE 100 PN 12,5 SDR 13,6 - Água e Esgoto - NBR 15561

III. TUBOS PVC

- Tubo PVC PBA 1 MPA JEI/JERI - NBR 5647-1
- Tubo PVC OCRE Parede Maciça JEI/JERI - NBR 7362-1
- Tubo PVC DEFOFO JEI/JERI 1MPA - NBR 7665
- Tubo PVC-O PN 12,5/PN 16 JEI/JERI - Água e Esgoto - NBR 15750

IV. CONEXÕES KIT CAVALETE

- Cotovelo PVC AZUL - NBR 5648 - SAN.A.IN.PR 58
- Porca PVC AZUL com inserto metálico - NBR 8194 - SAN.A.IN.PR 29
- Registro PVC adaptador de PEAD - NBR 11306 - SAN.A.IN.PR 57
- Tubete PVC (curto e longo) - NBR 8194 - SAN.A.IN.PR 29

V. CONEXÕES PE - PP

- TÊ de Serviço Articulado - NBR 15803
- Adaptador macho POLIPROPILENO - NBR 15803
- União POLIPROPILENO - NBR 15803

VI. CAIXA PROTEÇÃO MEDIDOR DE ÁGUA - POLICARBONATO

- Caixa Proteção Medidor DN 0020 - Policarbonato - SAN.A.IN.NA 49

VII. MEDIDOR ÁGUA VOLUMÉTRICO

- Medidor água volumétrico (metal, composite) DN 20 - SAN.A.IN.NA 66 - NBR 15538

- Medidor de Água Eletrônico Tipo Ultrassônico - SAN.A.IN.NA 67

SEGMENTOS DE MERCADO

Materiais classe C

I. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

- Avental de raspa de couro
- Botina de Segurança Eletricista
- Botina de Segurança Operacional
- Capa de chuva com capuz
- Luva de borracha nitrilica
- Luva de PVC cano longo 70 cm com forro
- Luva de raspa de couro cano médio
- Luva de vaqueta tipo petroleiro
- Macacão protetor com capuz
- Máscara descartável semifacial concha PFF2
- Máscara semifacial descartável
- Óculos de segurança (eletricista; ampla visão)
- Protetor auricular (concha e plugue)
- Protetor Solar
- Repelente de Insetos
- Sapato Ocupacional

II. UNIFORME

- Uniforme Operacional
- Uniforme Operacional com faixa refletiva

III. MATERIAL ELÉTRICO

- Cabo flexível (cordão paralelo; plasticumbo; blindado tipo AF; flexível de controle; 0,6/1kV; PP 300V/500V; 450v/750V)
- Abraçadeira de cunha
- Relé fotoeletrônico e base
- Botões a impulsão
- Caixa de passagem de alumínio
- Conjunto de ventilação e filtros (para painéis elétricos)
- Haste de aterramento e grampo
- Interruptor de fim de curso
- Para-raios
- Perfil U perfurado
- Plugue e prolongador bipolar
- Sinalizador aéreo
- Sinalizador para painel
- Tomadas
- Eletroduto flexível revestido de PVC
- Projeter de LED
- Lâmpadas LED (E27; tubular)
- Luminária para lâmpadas LED tubulares
- Porta lâmpadas antivibratório para lâmpadas LED tubulares
- Porta lâmpadas de porcelana

IV. FERRAMENTAS

- Alavanca de aço carbono redonda 25 x 1500 mm
- Alicates (corte central; pressão; universal; tipo blitz)
- Arco de Serra
- Chave reta (grifo)
- Enxada
- Marretas
- Martelos
- Pá
- Picareta
- Serrote
- Talhadeira
- Cortador de tubos PVC e polietileno
- Disco de corte
- Disco de desbaste
- Rebolo para esmeril
- Lâmina de corte para roçadeira
- Lâminas de serras (06 e 24 dentes)
- Serra aço rápido
- Serra circular
- Serra de fita bimetálica
- Pilhas e baterias alcalinas
- Brocas (aço rápido; videa)
- Chave de fenda

V. MATERIAIS DIVERSOS

- Bucha de Fixação
- Lacre para Caixa de Proteção de Medidores de Água
- Tubo PVC-U BRANCO Dupla Atuação
- Tubo PVC-U MARROM Junta Soldável
- Varetas e acessórios para desobstrução de rede de esgoto

Atenciosamente,

RICARDO LUIS FIORIO

Gerência de Logística de Materiais e Inspeção

PAULO JORGE ZERAIK

Diretoria Administrativa

RESUMO DE ADITAMENTO

Contrato n 2019/6969 LCE 05/2019 Contratada: **TECMON MONTAGENS TÉCNICAS IND. LTDA.** CNPJ: 01.848.287/0001-77; Objeto: **Obra subestação de 138KVA -Captação Atibaia;** prorrogação de vigência até 10/05/2022; reajuste de 15%, valor R\$ 433.691,19.

Contrato n 2021/7378 PRE 175/2021 Contratada: **TOP POWER ENGENHARIA LTDA.** CNPJ: 13.433.616/0001-06; Objeto: **OBRA REFORMA PRÉDIO VESTIÁRIO DOMASA 2;** prorrogação de vigência até 02/04/2022;

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC

JULGAMENTO DE RECURSOS, DECLARAÇÃO DE LOTES DESERTOS E HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de Urnas Mortuárias e Urnas

para Exumação, pelo período de 12(doze) meses.

Edital Pregão Eletrônico nº. 32/2021

Processo Administrativo nº SETEC.2021.00001124-72

Com base no parecer da Assessoria Jurídica declaro **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pelas empresas **INDÚSTRIAS DE URNAS BIGNOTTO LTDA** e **ESCOLTA COMÉRCIO INDÚSTRIA TIETÊ LTDA - EPP**, via sistema BEC, e, em face dos elementos constantes no presente Processo Administrativo ficam declarados **DESERTOS** os Lotes **04** e **15**, por não acudirem licitantes interessados, e **HOMOLOGADO** o presente processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, adjudicado a favor das licitantes:

INDÚSTRIA ESPÍRITO SANTO EIRELI - CNPJ 00.303.788/0001-05, vencedora do Lote 01 no valor de **R\$ 724.955,00**.

RAFER IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - CNPJ 08.106.834/0001-98, vencedora do Lote 02 no valor de **R\$ 373.850,00**, Lote 03 no valor de **R\$ 93.000,00**, Lote 06 no valor de **R\$ 4.341.000,00**, Lote 07 no valor de **R\$ 424.070,00**, Lote 08 no valor de **R\$ 440.000,00** e Lote 09 no valor de **R\$ 442.000,00**
GODOY SANTOS INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 47.572.847/0001-04, vencedora do Lote 05 no valor de **R\$ 1.760.000,00** e Lote 10 no valor de **R\$ 194.150,00**.

FAURTEL FÁBRICA DE URNAS TIETE LTDA - CNPJ 45.509.346/0001-58 vencedora do Lote 16 no valor de **R\$ 98.300,00**

ESCOLTA COMERCIO INDÚSTRIA TIETE LTDA EPP - CNPJ 04.339.067/0001-06, vencedora do Lote 11 no valor de **R\$ 34.853,50**, Lote 12 no valor de **R\$ 66.040,00**, Lote 13 no valor de **R\$ 35.353,50**, Lote 14 no valor de **R\$ 24.849,90**, Lote 17 no valor de **R\$ 17.582,90**, Lote 18 no valor de **R\$ 20.313,35**, Lote 19 no valor de **R\$ 9.596,85**, Lote 20 no valor de **R\$ 8.379,95** e Lote 21 no valor de **R\$ 2.634,10**

Campinas, 23 de fevereiro de 2022

ANDRÉ ASSAD MELLO

PRESIDENTE DA SETEC

ORÇAMENTOS PARA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DE CAMPINAS

Novo endereço para fazer orçamentos:

Na página da prefeitura, clicar em Diário Oficial > PUBLICAÇÕES DIVERSAS

<https://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/dom-orcamento.php>

Escolher o tipo da nota fiscal a ser feita e clicar em Solicitar Orçamento

Tipo de pessoa

Física

Jurídica

Aparecerá um questionário para ser completado, inclusive com espaço para inserir o texto a ser orçado.

Para publicar no DOM, é necessário enviar o Edital a ser publicado **em qualquer programa de TEXTO (word, rtf, doc, ods, odt, e xls, no caso de tabelas/Balanços).**

Não publicamos logomarca ou assinatura digitalizada, somente texto.

Não enviar em arquivo de imagem (pdf, jpg, bmp, png) ou escaneado.

Se necessitar diminuir o valor, é preciso cortar partes (linhas) do texto, reduzindo, assim, seu tamanho.